



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de...06...de...julho...de 19...88...

ACÓRDÃO Nº...103-08...503

Recurso nº 50.541 - IRF - ANO.: 1985

Recorrente GAZONI & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF em CASCAVEL (PR)

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DE-
CORRÊNCIA.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, além da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, haverá tributação exclusivamente na fonte, em razão da distribuição da receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAZONI & CIA. LTDA.

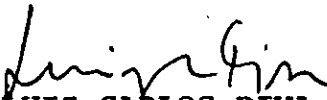
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA
07 JUL 1988

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD UL
RICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 50.541

ACÓRDÃO Nº 103-08.503

RECORRENTE: GAZONI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

GAZONI & CIA. LTDA., empresa sediada na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob o nº 77.975.316/0001-23, não se conformando com a decisão de fls. 22/23, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A interessada se opôs à exigência constante do auto de infração de fls. 12, no qual a fiscalização se reportara a lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios, no valor de Cr\$ 32.560.000, referente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, com tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, resultando um imposto no valor de Cr\$ 8.137.500, conforme quadro demonstrativo, anexo, em decorrência de fiscalização procedida na empresa e objeto do processo nº 10935/000.067/88, que passou a fazer parte integrante do presente, aplicando-se, portanto, o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A impugnação consistiu simplesmente na juntada de cópia da peça apresentada no processo principal, entendendo a empresa que o que ficasse decidido naquele teria repercussão neste.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à pretenção da autuada, em decisão assim ementada:

"IRPJ - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - Caracterizada receita operacional na pessoa jurídica, considera-se automaticamente distribuída aos sócios, tributando-se à alíquota de 25%, exclusivamente na fonte."

O recurso voluntário consistiu simplesmente na juntada de cópia do recurso apresentado no processo principal, sob o fundamento da decorrência.

E o relatório.



Acórdão nº 103-08.503

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

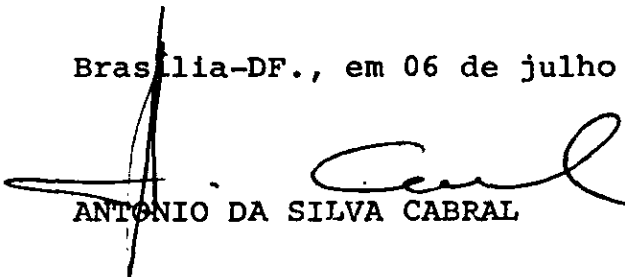
O recurso é tempestivo, vez que a decisão recorrida teve ciência datada de 26.04.88 (AR de fls. 25), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 25.05.88 (doc. de fls. 26).

Conforme a própria recorrente o admite, por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal acarretará igual decisão no presente processo.

Ora, esta Câmara apreciou o processo principal, no dia 06.07.88, sendo este objeto do Acórdão nº 103-08.492 no qual ficou decidido que realmente ocorreu omissão de receitas em razão de inexistência de estoques que deveriam compor o montante das mercadorias no fim do período. Aplica-se, ao caso, portanto, o art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 06 de julho de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR